



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0022823-53.2014.815.0011

ORIGEM : Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Estado da Paraíba, por sua procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADO : Cosmo Sebastião de Oliveira (Defensora Carmem Noujaim Habib)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR E FISIOTERAPIA DE REABILITAÇÃO PÓS-CIRÚRGICA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. OFENSA AO PRECEITO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos inscritos na decisão atacada, sob pena de não conhecimento da insurgência. Não cuidando o recorrente de rebater os argumentos da sentença, ventilando proposições dissociadas do debate processual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por Cosmo Sebastião de Oliveira em desfavor do ente recorrente.

O autor, ora recorrido, por ser portador de uma lesão o ligamento cruzado anterior + complexo pósterior lateral do joelho direito (CID-10: M24.9), ingressou com a presente demanda objetivando a realização do procedimento de reconstrução ligamentar e de sessões de fisioterapia de reabilitação pós-cirúrgica, acostando os orçamentos referentes nos valores de R\$ 9.740,00 (nove mil setecentos e quarenta reais) e R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), respectivamente.

Na sentença, a magistrada julgou procedente o pedido para

determinar ao Estado da Paraíba que providenciasse o procedimento cirúrgico pleitado e, bem assim, a fisioterapia de reabilitação requerida, em hospital do SUS – Sistema Único de Saúde, deixando de condenar em custas honorários advocatícios (Súmula 421, do STJ), entendendo, ainda, que a sentença não está sujeita ao duplo grau.

Irresignado com o provimento singular, o Poder Público Estadual apresentou suas razões recursais, argumentando: a necessidade de manifestação acerca dos arts. 198, I, 30, VII, 37, *caput*, 7º, IX, a, 2º, 16 e 17, todos da Constituição Federal, além dos arts. 7º, IX e XIII, e 18, I, da Lei nº 8.080/90, e 3º do CPC; a ilegitimidade passiva, considerando que a competência para distribuir a medicação em apreço é do Município; a ausência do medicamento pleiteado no rol listado pelo Ministério da Saúde; a violação da independência e harmonia entre os poderes, repisando que o medicamento requerido na inicial não faz parte do rol de medicamentos excepcionais; vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, uma vez que o poder público não pode fornecer todo tipo de medicamento desejado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões às fls. 84/85.

Parecer Ministerial às fls. 91/96.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência *sub examine* não merece ser conhecida, porquanto formulada em nítida afronta ao princípio processual da dialeticidade.

De fato, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que os argumentos trazidos na apelação não atacam de forma precisa os fundamentos da sentença, porquanto apresentam proposições dissociadas do debate processual, incapazes de formar o devido silogismo com as razões da decisão da qual se busca reforma.

Isso porque, consoante relatado, a magistrada de base julgou procedente a pretensão autoral, determinando que o promovido providenciasse a realização do procedimento de reconstrução ligamentar e as fisioterapias de reabilitação pós-cirúrgicas.

No entanto, a peça de apelo combate o fornecimento de medicamento, alegando que não tem competência para distribuir a medicação em apreço e que esta não se encontra no rol listado pelo Ministério da Saúde, repisando, inclusive, que o medicamento requerido na inicial não faz parte do rol de medicamentos excepcionais e, ainda, que o poder público não pode fornecer todo tipo de medicamento desejado,

matérias que não foram tratadas na peça vestibular nem na decisão combatida, porquanto a demanda versa sobre procedimento cirúrgico e fisioterapias de reabilitação pós-cirúrgicas.

Evidente, destarte, que a insurgência não ataca a sentença.

Nesse diapasão, denote-se que, dentre os mais vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes, não se vislumbrando presente, todavia, no apelo sob análise

Com efeito, essencial relembrar que o princípio em referência traduz a necessidade de a parte prejudicada com o provimento judicial interpor a sua irresignação de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno e efetivo das fronteiras do seu descontentamento.

Mencionada conduta, como dito, não foi adotada pela apelante, ensejando, sem sombra de dúvidas, o não conhecimento do recurso. Nesse norte, transcrevo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.”¹

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”²

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao “princípio da dialeticidade” dos recursos.”³

¹ AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR – Rel. Min. Francisco Falcão - T1 – DJ 21.11.2005 - p. 157.

² AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

³ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamim – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.”⁴

“AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Seguimento negado. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Decisão que obriga o ente público a proceder sessões de RPG. Razões recursais dissociadas da decisão recorrida. Regularidade formal. Ausência. Inadmissibilidade. Princípio da dialeticidade. Não provimento do recurso. - Não há que ser provido o agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, quando o referido recurso não impugna os fundamentos da decisão recorrida, diante da manifesta ausência de regularidade formal.” (TJPB – AgInt 20020080149293001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª CC – 19/01/2010).

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões de recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se

⁴ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Min. Paulo Furtado (Des. Convocado do TJ/BA) – T3 DJe 03/09/2009.

aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁵

Por fim, registre-se que o vício não comporta a oportunidade prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, conforme decidiu recentemente o STF:

“O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido”. (STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 – Informativo n. 829).

Assim, não cuidando o recorrente de rebater os argumentos da sentença, ventilando proposições dissociadas do debate processual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Expostas estas considerações, bem assim o que preceitua e autoriza o art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso**, por infração ao princípio da dialeticidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁵ Teoria Geral dos Recursos”. 6 ed., São Paulo: Editora RT, 2004, págs. 176/177